



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000346/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.718 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria COFINS
Recorrente PREMIUM DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC.

Legítima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95), Súmula nº 4 do CARF.

MULTA. SANÇÃO FISCAL.

A multa de ofício se revela sanção tributária. Sanção, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim estimular o cumprimento das obrigações acessórias e do pagamento da obrigação principal.

LANÇAMENTO. DIFERENÇAS. DECLARAÇÃO INCOMPLETA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatada a inexistência de declaração obrigatória dos tributos devidos pelo contribuinte, impõe o lançamento com o objetivo de constituir o crédito tributário, art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Premium Distribuição e Logística Ltda., em razão da decisão contida no Acórdão recorrido ter lhe sido desfavorável, mantendo incólume o crédito tributário constituído por meio de auto de infração, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, período de apuração de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003.

Alega-se nulidade do lançamento em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal ter sido emitido para fiscalização do Imposto de Renda. Sustenta também a inaplicabilidade da multa de 75%, segundo o seu entendimento deveria ser de 20%. Demonstra, ainda, irresignação da exigência de juros por meio da taxa Selic, vez que, segundo a recorrente implica em aumento de tributo.

Sustenta a inobservância das exclusões obrigatórias da base de cálculo da COFINS, entre as quais o ICMS, IPI e demais tributos dos quais a impugnante figura como substituta tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários, motivo pelo qual conheço.

O núcleo do presente recurso voluntário reside na pretensão da recorrente de que seja reformada a decisão de piso a qual manteve intacto o lançamento, por entender inexistente as razões articuladas, diante da ausência de declaração do débito e o pagamento dos valores devidos a título de contribuição para a COFINS.

Da análise dos autos extraí-se a certeza que razão alguma assiste a recorrente. Andou muito bem o julgador de piso, dando contorno jurídico acertado, diferente não poderia ser em razão da falta de declaração e o pagamento correto do quantum devido.

O contribuinte em sua insurgência, certamente, por falta de elementos capaz de elidir o ilícito fiscal lhe imputado, qual seja, a falta de declarar o tributo devido e ausência de recolhimento, diz não ter sido observado às exclusões obrigatórias em relação à substituição tributária e outros tributos, entre esses menciona o ICMS e IPI.

No entanto, não demonstrar uma linha sequer do quanto teria sido ignorado. Demonstração clássica da falta de sustentação da própria alegação. Como se sabe alegação deve estar amparada em fundamentos e prova capaz de elidir a imputação atribuída. Inexistindo prova em contrário, há de se manter o lançamento.

Alegação em preliminar de nulidade em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal se referir à fiscalização de Imposto de Renda, não é o bastante para reconhecer prejuízo ao contribuinte capaz de dar azo a cancelar o lançamento.

É de conhecimento geral que o auditor fiscal detém competência para examinar e apurar contribuições devidas para o PIS e a COFINS em verificações obrigatórias quando em procedimento fiscal, mesmo quando a determinação contida no mandado é dirigida a determinados tributos.

Juros de Mora e Aplicação taxa Selic.

Como é de conhecimento comum os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser exigidos inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa.

A cobrança de multa de mora e juros de mora encontra amparo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece, *verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Sabe-se que a multa de mora não depende da análise de elemento subjetivo para ser aplicada, ou seja, não importa se o atraso ou falta de pagamento ocorreu por culpa ou por força maior. Havendo o vencimento do débito sem que haja o pagamento, incide a multa moratória.

A legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é matéria pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, assim como também é o entendimento de que ao julgador administrativo não compete apreciar a inconstitucionalidade de disposição legal.

Estas matérias foram, inclusive, sumuladas pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo bastante, para rebater as alegações da recorrente, a transcrição do enunciado das Súmulas nºs 4 do CARF.

Portanto, incide sobre os débitos tributários para com a união Federal, não pagos nos prazos previstos em lei, aplica-se os juros de mora, calculados com base na Taxa Selic conforme dispõe a Súmula Nº 4 do CARF.

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Assim como, é vedado o exame de inconstitucionalidade por força da Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Multa de Ofício.

A multa de ofício se revela sanção tributária. Como se sabe a sanção, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim estimular o cumprimento das obrigações acessórias e do pagamento da obrigação principal.

O descumprimento da entrega de declarações no prazo e forma estabelecida abre as portas para aplicação da penalidade. No caso concreto a reclamação assenta quanto ao reconhecimento por parte da fiscalização de que o contribuinte declarou apenas parte do quantum devido e omitindo a verdade valor do débito, em sendo assim, justifica aplicação da penalidade materializada pela multa de ofício no patamar de 75% (setenta e cinco) por cento.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

